

comissão
C C J
e obras e
educação

PROJETO DE LEI Nº 256/2018, de 28 de março de 2018.

APROVADO
EM 05/04/18
Diretor Francisco Bolina
Presidente da Câmara Mul. de Pugmil

"DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE LOTES, SEM BENFEITORIAS, ÀS FAMÍLIAS CARENTES INSCRITAS EM PROGRAMA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DE PUGMIL, ESTADO DO TOCANTINS, no uso pleno das prerrogativas constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pugmil, Estado de Tocantins, autorizado a doar lotes de terras urbanos, sem edificações, localizados na Quadra 27, no Setor Sul, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, que servirão para o uso exclusivo de moradia, desde que obedecido os critérios previstos parágrafos seguintes.

§1º. Fica a doação prevista no caput deste artigo, condicionada a apresentação de parecer social, que comprove de forma justificada que a família ou pessoa preenche os requisitos objetivos para ser contemplado com a doação que trata esta Lei.

§2º. Somente serão beneficiadas aquelas famílias que auferirem renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente;

§3º. Não será contemplado por esta lei, sob qualquer pretexto, o(a) beneficiário(a) ou cônjuge que possuir imóvel urbano ou rural no Município de Pugmil ou fora dele.

§4º. O(a) beneficiário(a) deverá possuir vínculo com o Município de Pugmil, seja através de

ADMINISTRAÇÃO
2017/2020

emprego/trabalho, domicílio quaisquer deles, inclusive o eleitoral e/ou parentesco, cujo o grau de ver de primeiro em linha reta, somente.

I - Os contemplados que quando da doação não forem residentes no Município, terão o prazo de um ano para edificação e fixação de moradia definitiva na Cidade de Pugmil/TO.

§5º. O(a) beneficiário(a) deverá declarar, no ato do cadastramento, não possuir qualquer imóvel em seu nome e que não foi beneficiário de nenhum outro programa habitacional anteriormente, seja em nível Municipal, Estadual ou Federal.

§6º. O(a) pretensão candidato deve estar devidamente inscrito no CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais.

Art. 2º - Os critérios de seleção das famílias beneficiárias obedecerão aos seguintes requisitos:

I - As famílias deverão estar cadastradas em Programa de Habitação do Município;

II - A família beneficiada não poderá transferir a posse do imóvel, a qualquer título, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;

III - O imóvel doado não poderá ter destinação comercial, tampouco poderá ser objeto de quaisquer direitos reais de garantia, com exceção a garantia de financiamento habitacional, para fins de edificação/construção;

IV - Serão devidos pagamento de impostos relativos à propriedade urbana, bem como, demais tributos relativos a serviços públicos, efetivos ou potenciais, desde a doação do lote;

Art. 3º - A doação será feita com cláusula de reversão/revogação da doação, quando descumprido os

encargos assumidos, voltará o bem doado ao patrimônio público do Município, para nova doação.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das obrigações contidas no instrumento contratual pela família donatária, a Assessoria Jurídica do Município é obrigada a tomar as medidas de ordem legal cabíveis, para reaver o bem doado, o qual será doado novamente à primeira família suplente cadastrada no Programa de Habitação do Município.

Parágrafo Único. Os contratos de doação deverão conter o seguinte:

I - nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço número da cédula de identidade - RG e do cadastro de pessoa física - CPF;

II - os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

Art. 5º - O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fiscalizará o fiel cumprimento das obrigações nos contratos celebrados sob a égide desta Lei, e informará a(o) Prefeita(o) Municipal, a quem incumbirá determinar a tomada de medida judiciais cabíveis, em caso de descumprimento das obrigações por parte das famílias donatários.

Art. 6º - A comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei, poderá ser feita documentalmente através de qualquer das formas em direito admitidas, podendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, efetuar diligências a fim de complementação de provas.

Art. 7º - É vedada mais de uma inscrição de uma mesma família interessada na contemplação da doação.

Art. 8º - Os inscritos que omitirem valores de sua renda familiar ou prestarem declarações falsas, que contribuam para o julgamento incorreto de seleção das

ADMINISTRAÇÃO
2017/2020

inscrições, serão desclassificadas e responderão à Lei Civil e Penal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUGMIL, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.



Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes
Prefeita Municipal